



À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR

Em atenção:

Sr. Prefeito Municipal

Ref. Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023

IO BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Rua José Marcelino, nº77, Centro, CEP: 29.015-120, Vitória-ES, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO com IMPUGNAÇÃO**, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:

A. DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE/PR, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para ampliação e melhoria no sistema de iluminação pública, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - Divisão de Iluminação Pública”.

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.



B. DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de iniciar-se a análise do mérito da presente impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora se propõe.

A data da sessão de lances do presente certame, está designada para o dia 28/02/2023. Estabelece o instrumento convocatório do certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil que antecede a abertura da licitação.

Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada no art. 110 da Lei nº. 8.666/93 vê-se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, findando-se no dia 23/02/2023, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que se daria em 24/11/2005. Por sua vez, no Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu o TCU ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) contra uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Assim, a peça de impugnação protocolizada até o dia 23/02/2023, é **totalmente tempestiva**, impugnando-se as alegações em contrário.

C. DAS RAZÕES

i) EXIGÊNCIA DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO $\leq 0,5$

No Edital do Pregão em referência verificamos no campo 13.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, mais precisamente item 'b.1' o que segue:



b.1.) O Balanço Patrimonial solicitado na alínea “b” do subitem 13.1.3 deverá ser acompanhado da demonstração dos cálculos dos índices abaixo mencionados:

Índices de Liquidez Geral: ILG = ----- $\geq 1,00$

Índices de Liquidez Corrente: ILC = ----- $\geq 1,00$

IE = Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Ativo Total ----- $\leq 0,5$

Contudo, o presente Edital está em descompasso ao que determina a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018 (Atualizada) que informa em seu art. 24 o que segue:

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Lei Geral de Licitações nº 8.666/93:

Art. 31...

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.



Posto isto, compreendemos que será aceito, como alternativa, para empresas cujo resultado do endividamento seja inferior a 01 (um), a apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, para fins de comprovação da boa situação financeira da empresa. Está correto o nosso entendimento?

Contrário à isto, impugna-se o presente em razão da ilegalidade nele contida para provimento de retificação e ajuste no que tange a especificação trazida pela INnº3/2018(<https://www.gov.br/compras/ptbr/acessoainformacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-3-de-26-de-abril-de-2018>).

Ainda, conforme Acórdão nº 3602/19 - Tribunal Pleno do Estado do Paraná, a exigência de índices sem a devida justificativa técnica, configura clara restrição a competitividade nas licitações:

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de pregão presencial para contratação de empresa especializada em serviços de seguros de veículos para frota municipal. Exigência sem justificativa de índice de endividamento menor ou igual a 0,7. Restrição à competitividade da licitação. Representação procedente. Determinação.

Encaminhada por seguradora por meio da qual notícia suposta restrição à competitividade no edital de licitação lançado pelo Município.

De acordo com a empresa representante, o texto convocatório exigia para fins de qualificação econômico-financeira que os licitantes apresentassem grau de endividamento com valor não superior a 0,70.

Analizada a situação fática apresentada, verifica-se que o índice estabelecido pela municipalidade, de fato, não foi devidamente motivado.

A ocorrência de sinistros envolvendo a frota municipal obviamente serve de justificativa para a contratação do seguro, mas não para a adoção do grau de endividamento, o qual deve ser justificado de maneira técnica.

Assim, competia aos representados demonstrar nos autos o porquê da adoção do índice de 0,7 a título de grau de endividamento em detrimento de outro valor, o que não ocorreu.



Extraí-se, também, que os próprios representados deixaram transparecer em sua defesa que a Comissão de Licitação não realizou qualquer pesquisa para conhecimento dos graus de endividamento de empresas do ramo, o que confirma a ausência de embasamento técnico para a definição do índice adequado.

Pela procedência da representação, com expedição de determinação ao Município para que não prorrogue o contrato decorrente do Pregão Presença e recomendação para que em suas futuras licitações o Município justifique no processo administrativo a fixação dos índices de endividamento através de estudos técnicos que comprovem sua necessidade para a satisfação do interesse público, bem como sua compatibilidade com o mercado, de modo a garantir a competitividade nas licitações.

Processo nº 326343/19 - Acórdão nº 3602/19 - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

ii) EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NA DECLARAÇÃO FORNECIDA PELO FABRICANTE

Mais uma vez o edital restringe a competitividade do certame ao exigir reconhecimento de firma, especificamente para a declaração dos fabricantes de luminárias Led. uma vez que a maioria dos fabricantes são estrangeiros, e o reconhecimento de firma, bem como a assinatura digital não tem aplicabilidade fora do território nacional.

Além do mais, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas, até mesmo de documentos nacionais.

Inclusive, nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) orienta seus jurisdicionados a respeitarem a norma quando da definição de regras para a entrega de documentação em procedimentos licitatórios.

Sendo assim, deve-se permitir a assinatura sem a necessidade de reconhecimento de firma, prezando dessa forma a competitividade e livre concorrência.



iii) ENTREGA DO MATERIAL EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS

No ITEM 17.1 do edital, exige-se prazo de no máximo 10 (dez) dias para a entrega do material.

17. DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA E RECEBIMENTO DOS ITENS OBJETO DO PREGÃO:

17.1. O licitante vencedor deverá efetuar a entrega na Rua Rio Doce, 82 no Bairro Iguaçu – Fazenda Rio Grande/PR, em até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato e emissão da nota de empenho.

Considerando que os itens do certame passam por processo de fabricação que compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento e transporte, e dependendo da localidade onde está situada a fabricante, estes prazos somados podem chegar/superar 60 (sessenta) dias desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, prazo este incompatível com o máximo de entrega estabelecido em edital.

Cabe trazer o período dado por Órgãos distintos, mas com o mesmo objetivo de garantir a livre participação no processo licitatório, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao abrir o processo licitatório Edital nº93/2019 (20190919 - MPRJ-93.19), que deliberou um prazo de 80 (oitenta) dias para a entrega do produto; pelo COREN - Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – AM, no Edital nº003/2019 (20191003 – COREN-AM 003.19) que deliberou um prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do material; e pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste – RO, no Edital nº120/2019 (20200116 – PM Santa L. D'Oeste 111.19) que atribuiu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega de material. Sendo assim, se três órgãos de tamanha importância como os citados, podem fornecer um prazo tão generoso, acreditamos que não há impedimentos para que seja dilatado para 30 (trinta) dias.



Dessa forma impugna-se o presente e requer-se desde logo que o prazo de entrega dos produtos, seja alterado para, no mínimo, 60 (sessenta) dias, para que dessa forma, nenhum fornecedor, independentemente de sua sede, seja prejudicado em razão disto.

iv) EXIGÊNCIA DE ENSAIOS DE RECEBIMENTO POR LABORATÓRIO LOCALIZADO NO ESTADO DO PARANÁ

É solicitado para fins de recebimento, a realização de ensaios por laboratório devidamente credenciado junto ao INMETRO, sediados Estado do Paraná.

Novamente, verifica-se uma exigência claramente restritiva e que interfere diretamente nos custos para a realização desses ensaios, pois a gama de laboratórios dentro do Estado do Paraná é muito pequena, onerando dessa forma os possíveis interessados em participar do certame.

Impugnamos essa exigência e solicitamos que a escolha do laboratório seja feita por parte dos licitantes, respeitando por óbvio aqueles acreditados pelo INMETRO, custeando no que for preciso o deslocamento e estadia do fiscal.

v) EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE 5 ANOS PARA TODOS OS COMPONENTES.

O item 19.1 do edital traz a seguinte exigência:

A vencedora deverá oferecer garantia de no mínimo 05 (cinco) anos para todos os itens da presente licitação. O termo de garantia deverá ser entregue no ato da entrega sob pena de não recebimento do objeto. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

A exigência de garantia de 5 (cinco) anos para todos os itens da licitação é completamente equivocada e extremamente restritiva.



Apresentar tal garantia para itens como cabos, fios, conectores, parafuso e fita isolante se configura como um completo ABSURDO, pois nenhum fornecedor ou fabricante vai prestar uma garantia tão extensa para tais itens. É possivelmente verificável, fazendo uma análise de mercado que evidencia que não há nenhum fornecedor que preste essa garantia.

vi) EXIGÊNCIAS TÉCNICAS RESTRITIVAS - FATOR DE POTÊNCIA E VIDA ÚTIL DAS LUMINÁRIAS LED

Conforme descrito no Termo de referência, é exigido fator de potência mínimo 0,98 em tensão 220V e vida útil do conjunto de 78.000 horas.

Tais especificações estão completamente fora das especificações constantes na Portaria nº 62/2022, que menciona em fator de potência mínimo de 0,92 e vida útil de 50.000 horas. Em que pese a Portaria do INMETRO traga apenas especificações mínimas, o exigido no presente edital foge do que seria considerado razoável, além de não apresentar nenhuma justificativa técnica para tais exigências.

Para uma análise mais clara e profunda acerca destes requisitos técnicos, podemos tomar como base o próprio edital da cidade Curitiba, capital do Estado, e diversos outros editais do Paraná Cidades que seguem exigências razoáveis e muito bem justificadas tecnicamente.

Outrossim, ressaltamos que há uma Parceria Público Privada em andamento neste Município e que, portanto, não faz sentido a realização de uma licitação baseada na Lei 8.666/1993, principalmente quando se verifica claramente que as exigências técnicas presentes da PPP são diversas das solicitadas no presente processo, evidenciando mais uma vez a nítida restrição que causa o processo em tela.



D. DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Bem como, se faz necessário assegurar o Princípio da Isonomia, que está previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, onde prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entende-se também que o fim essencial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais **não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)** 36. **Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...)** (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).*

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

E. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:



i) Impugna-se o presente para provimento de nova análise dos requisitos técnicos das luminárias do Edital para fomento da competitividade atendendo o objeto do certame e em consonância a NBR 5101 e Portaria 62/2022 INMETRO.

ii) Caso o órgão opine por manter o escopo na forma prevista, requer-se a apresentação de no mínimo 03 modelos e fabricantes de luminárias que correspondam as exigências, bem como a publicidade aos orçamentos providos quando da elaboração do certame, em sede administrativa.

iii) Que seja aceito comprovação do patrimônio líquido de 10% em alternativa ao não atendimento do índice do grau de endividamento exigido ou manutenção do índice para $\leq 1,0$ e não 0,5 como previsto.

iv) Manutenção do prazo de entrega para no mínimo 60 (sessenta) dias.

v) Que seja retirada a exigência de reconhecimento de firma de qualquer documento exigido.

vi) Que seja retirada a exigência de realização dos ensaios de recebimento por laboratório sediado no Estado do Paraná, sendo a escolha a critério do licitante, sem limitações.

vii) Que seja retirada a exigência de 5 (cinco) anos para todos os itens do processo, limitando-se apenas ao item Luminária de led.

viii) Que sejam retificadas as exigências em relação ao fator de potência e vida útil do conjunto, para atendimento às especificações trazidas pela Portaria do Inmetro nº 62/2022.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos e se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente petição, determinando-se o seu imediato processamento.

Caso negativo, remeta-se para apreciação de autoridade superior.



Esta impugnação segue, também, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público.

É o que se requer.

Vitória, 23 de fevereiro de 2023

IO BARBOSA RI PROJETOS
Igor Odilon barbosa

